

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2025**

**PROCESSO:** 1231/2025

**REFERÊNCIA:** Projeto de Decreto Legislativo nº 006/2025

**AUTOR:** Todos os Vereadores

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a constituição da comissão especial de vereadores desta casa legislativa para participar do evento anual da marcha dos vereadores em Brasília – DF (2025), organizado pela UVB – União dos Vereadores do Brasil, e dá outras providências.”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Resolução nº 006/2025, de autoria de todos os nobres Vereadores desta Casa de Leis. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1231/2025 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**II – PARECER**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de Decreto Legislativo encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor, conforme prevê o artigo 158, Parágrafo Único, do Regimento Interno:

**Art. 158– São espécies de proposições:**

**II- Projetos de:**

(...)

**c) Decreto legislativo**



**Parágrafo Único.** *As proposições seguirão padrão e forma determinados pela Secretaria Legislativa e deverão ser acompanhadas da devida justificativa, além de outros requisitos determinadas por este regimento.*

O objetivo deste Projeto de Decreto Legislativo é constituir uma comissão especial para participar do evento anual da UVB, a Marcha dos Vereadores, na Capital Federal.

O projeto de decreto legislativo em apreço tem respaldo jurídico previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, no art. 191, e na Lei Orgânica do Município, no art. 71, que tratam diretamente do assunto abordado. Vejamos:

**Regimento Interno**

**Art. 191-** *O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.*

**Lei Orgânica**

**Art. 71 –** *O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.*

Ademais, a proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico, pois não excede os limites de autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. Portanto, a iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é legítima, uma vez que a matéria não está inserida no Art. 61 da CF/88, nem no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Poder Executivo.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de uma maioria simples, em um turno de votação apenas, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara, é o que aduz o, Parágrafo Único, do art. 71, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Decreto Legislativo, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.



### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2025**, e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Sala das sessões da câmara municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, 14 de abril de 2025.

**VEREADOR ENOQUE NETO**

**Presidente**

**VEREADOR MATHEUS MARIANO**

**Relator**

**VEREADOR WILSON CARVALHO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR VILARINDO DO EUCALIPTO**

**Membro**

